

REGIME LEGAL DA CARREIRA
DO PESSOAL DOCENTE
DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS
ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Proposta de alteração

Maio de 2006

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e observados os procedimentos decorrentes da Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis nºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, e 229/2005, de 29 de Dezembro, o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei nº 249/92, de 9 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 207/96, de 2 de Novembro, o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pela Lei nº 115-A/98 de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/99, de 22 de Abril, modificando as regras de enquadramento funcional e estatutário da função docente.

Artigo 2º

Alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

Os artigos 2º, 13º, 14º, 16º,17º, 19º, 20º, 21º, 22º, 25º, 26º, 28º, 29º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 54º, 56º, 57º, 59º, 60º, 64º, 68º, 71º, 72º, 76º, 77º, 79º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 94º, 102º, 108º, 109º, 110º, 111º, 132º e 133º, todos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

Pessoal docente

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.

Artigo 13º

Formação inicial

1 –.....

2 – A formação pedagógica dos licenciados titulares de habilitação científica para a docência no ensino secundário, bem como dos titulares de cursos de licenciatura adequados à docência das disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário, constitui uma modalidade de formação inicial nos termos previstos no artigo 34º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 14º

Formação especializada

A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o nº2 do artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 16º

Acções de formação contínua

- 1-
- 2-A formação contínua deve ser planeada com utilização dos meios adequados com vista a incentivar o desenvolvimento do perfil profissional e das competências práctico-pedagógicas do docente.

Artigo 17º

Princípios gerais

- 1 – O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro.
- 2 -

Artigo 19º

Natureza do concurso

- 1 -
- a).....;
- b).....;
- 2 – O concurso de afectação a que se refere a alínea b) do número anterior realiza-se no âmbito de cada quadro de zona pedagógica, de acordo com o respectivo regime, nível ou grau de ensino e grupo de recrutamento.
- 3 – (Revogado)

Artigo 20º

Concurso interno e externo

- 1-O concurso interno é aberto a pessoal docente pertencente aos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada e ainda aos quadros de zona pedagógica.
- 2 -

3 – (Revogado).

4-(Revogado).

Artigo 21º

Concurso de provimento ou de afectação

1 – O concurso de provimento visa o preenchimento de lugares em quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou de zona pedagógica.

2 – O concurso de afectação visa a colocação de docentes do quadro de zona pedagógica em estabelecimentos de educação ou de ensino da respectiva área geográfica ou, na falta de horário completo disponível, em quadro de zona pedagógica da área geográfica limítrofe, com vista à satisfação de necessidades com periodicidade anual.

Artigo 22º

Requisitos gerais e específicos

1 -.....

a) (Revogado);

b) Possuir qualificação profissional para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam;

c)

d)

e)

f) Obter aprovação em prova nacional de avaliação de conhecimentos e competências;

2.....

3-.....

4 -.....

5 -.....

6-. A prova de avaliação de conhecimentos e de competências a que se refere a alínea f) do n° 1 visa demonstrar a mestria nas competências integradas na especialidade da área de docência exigida para o exercício da função docente e é organizada segundo as exigências da docência dos programas curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

7- A prova de avaliação integra:

a) uma prova escrita, que se destina à avaliação da especialidade da área de docência e da formação educacional;

b) uma entrevista, destinada à avaliação do perfil psicológico do candidato à função, tendo em conta os perfis de competência determinados legalmente.

8- As condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são fixadas por portaria do Ministro da Educação.

9 – (Anterior nº6).

Capítulo V

Quadros de Pessoal Docente

Artigo 25º

Estrutura

1- Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente diploma fixam dotações globais para a carreira docente de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos da docência disponíveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- O número de lugares de professor titular a prover por concurso de acesso a esta categoria não pode exceder, por escola, um terço do número de professores do respectivo quadro.

3 – Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em:

a) Quadros de agrupamento de escolas;

b) Quadros de escola não agrupada;

c) Quadros de zona pedagógica.

4 - Todas as referências feitas a escolas constantes do presente diploma reportam-se sempre ao agrupamento de escolas ou a escolas não agrupadas, consoante o caso.

Artigo 26º

Quadros de agrupamento e quadros de escola não agrupada

1 – Os quadros de agrupamento de escolas, bem como os quadros das escolas não agrupadas destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2 – A dotação de lugares dos quadros de agrupamento ou dos quadros de escola, discriminada por ciclo ou nível de ensino e categoria, é fixada por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 28º

Ajustamento dos quadros

A revisão dos quadros de pessoal docente é feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação ou por despacho do Ministro da Educação, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais.

Artigo 29º

Vinculação

1 –

2-

3 - A vinculação do pessoal docente pode ainda revestir a forma de contrato de trabalho na modalidade prevista no artigo 33º.

Artigo 30º

Nomeação provisória

O primeiro provimento em lugar do quadro por indivíduos com qualificação profissional é provisório durante o período de um ano escolar.

Artigo 31º

Nomeação definitiva

1 - A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou do quadro de zona pedagógica, independentemente de quaisquer formalidades, no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

2 – A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva é promovida pela direcção executiva da escola até 20 dias antes do termo daquela nomeação e produz efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de Setembro.

3 - Se o docente obtiver avaliação de desempenho inferior a Bom é automaticamente exonerado no termo do ano escolar.

Artigo 32º

Período probatório

1- O período probatório destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.

2 – O período probatório corresponde ao primeiro ano na categoria de ingresso da carreira docente.

3 - O período probatório do docente é acompanhado e apoiado, no plano pedagógico e científico, por um professor titular do grupo de recrutamento ou área disciplinar respectiva, detentor, preferencialmente, de formação especializada em área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom no ano imediatamente anterior.

- 4 - Compete ao professor titular a que se refere o número anterior:
- a) apoiar a elaboração e a execução de um plano individual de trabalho para o docente em período probatório que verse as componentes científica e pedagógica;
 - b) apoiar a reflexão sobre a prática pedagógica do docente;
 - c) avaliar o trabalho individual desenvolvido;
 - d) elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida e participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório.
- 5 - O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções, públicas ou privadas, incluindo o exercício de cargos de coordenação ou funções nos órgãos de administração e gestão das escolas.
- 6 - A componente não lectiva do docente em período probatório pode ser reduzida para a realização de acções de formação da iniciativa dos serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escola ou escola não agrupada a que pertença, assistência a aulas de outros professores ou trabalhos de grupo, sob proposta do professor supervisor.
- 7 - A avaliação do desempenho do docente em período probatório é objecto de regulamentação específica, nos termos previstos no artigo 39º do presente Estatuto.
- 8 - O período probatório do docente que se encontre em situação de licença por maternidade e paternidade, faltas por doença prolongada decorrente de acidente em serviço, por isolamento profiláctico, bem como as que decorrem do cumprimento de obrigações legais para as quais o docente é convocado, considera-se interrompido, podendo o docente repetir o período probatório por mais um ano escolar, finda a situação que determinou a suspensão da sua prestação efectiva de trabalho.
- 9 - O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão e acesso na carreira docente.
- 10 - O docente que conclua o período probatório com avaliação do desempenho igual ou superior a “Bom” é nomeado definitivamente em lugar do quadro.

Artigo 33º

Contrato

- 1- É assegurado em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo:
 - a) A leccionação de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não integrem os grupos de recrutamento;
 - b) O exercício transitório de funções docentes com vista à satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de zona pedagógica.
- 2 - O regime do contrato de trabalho previsto no número anterior é o que consta de diploma especial sobre contrato de trabalho na Administração Pública, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.
- 3 – Para a celebração de contrato de trabalho na situação prevista na alínea a) do nº1, os requisitos habilitacionais e qualificações profissionais são fixados aquando da publicitação da oferta de trabalho.
- 4– O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.

Artigo 34º

Natureza e estrutura da carreira docente

- 1 - A carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial, que enquadra o conjunto de profissionais detentores de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático, após aprovação prévia em prova nacional de avaliação de conhecimentos e competências.
- 2 - A carreira docente desenvolve-se pelas categorias hierarquizadas de professor e professor titular, às quais correspondem funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito, grau de responsabilidade e nível remuneratório.

3 - Cada categoria é integrada por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

Artigo 35º

Perfis de competência

- 1- Os perfis de competência da carreira docente enunciam os referenciais, comuns e específicos, da actividade profissional do docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, em função dos diferentes ciclos e níveis de ensino.
- 2- Os perfis de competência, gerais e específicos, do pessoal docente são definidos em diploma próprio, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3- O perfil geral integra as competências comuns a todos os docentes nas seguintes dimensões:
 - a) Profissional, social e ética;
 - b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
 - c) Participação na escola e relação com a comunidade;
 - d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida.
- 4- O perfil específico integra as competências próprias do nível de ensino, disciplina ou área disciplinar a que o docente está adstrito ou para o qual recebeu formação inicial, tem por base a dimensão de desenvolvimento do ensino e da aprendizagem do perfil geral e assenta nas seguintes áreas de desempenho:
 - a) Concepção e desenvolvimento do currículo;
 - b) Integração do currículo.

Artigo 36º

Conteúdo funcional

- 1- A carreira docente reflecte a diferenciação profissional inerente ao exercício das funções de cada uma das categorias a que se refere o nº1 do artigo 4º, devendo ser exercida com plena responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, assente numa lógica de participação activa na comunidade escolar, na comunidade local e com outros parceiros educativos.

2 - O docente desenvolve a sua actividade profissional de acordo com as orientações de política educativa e no quadro da formação integral do aluno, cabendo-lhe genericamente:

- a) Identificar saberes e competências-chave dos programas curriculares de forma a desenvolver situações didácticas em articulação permanente entre conteúdos, objectivos e situações de aprendizagem, adequadas à diversidade dos alunos;
- b) Gerir os conteúdos programáticos, criando situações de aprendizagem que favoreçam a apropriação activa, criativa e autónoma dos saberes da disciplina ou da área disciplinar, de forma integrada com o desenvolvimento de competências transversais;
- c) Trabalhar em equipa com professores e outros profissionais, envolvidos nos mesmos processos de aprendizagem;
- d) Desenvolver, como prática da sua acção formativa, a utilização correcta da língua portuguesa nas suas vertentes oral e escrita;
- e) Assegurar as actividades educativas de apoio e enriquecimento curricular dos alunos, cooperando na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
- f) Assegurar e desenvolver actividades educativas de apoio aos alunos, colaborando na detecção e acompanhamento de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- g) Utilizar adequadamente recursos educativos variados, nomeadamente as tecnologias de informação e conhecimento, no contexto do ensino e das aprendizagens;
- h) Utilizar a avaliação como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, das aprendizagens e do seu próprio desenvolvimento profissional;
- i) Participar na construção, realização e avaliação do projecto educativo e curricular de escola;
- j) Participar nas actividades de administração e gestão da escola, nomeadamente no planeamento e gestão de recursos;
- l) Participar em actividades institucionais, designadamente em serviços de exames e outras reuniões de avaliação;

- m) Colaborar com as famílias e encarregados de educação no processo educativo, em projectos de orientação escolar e profissional;
- n) Promover projectos de inovação e partilha de boas práticas, com outras escolas, instituições e parceiros sociais;
- o) Fomentar a qualidade do ensino e das aprendizagens, promovendo a sua permanente actualização científica e pedagógica apoiado na reflexão e na investigação;
- p) Fomentar o desenvolvimento da autonomia dos alunos, respeitando as suas diferenças culturais e pessoais, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
- q) Demonstrar capacidade relacional e de comunicação, assim como equilíbrio emocional nas mais variadas circunstâncias;
- r) Desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, promovendo aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos curriculares de ciclo e de ano;
- s) Assumir a sua actividade profissional, com sentido ético, cívico e formativo;
- t) Desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais para conceber respostas inovadoras às novas necessidades da sociedade do conhecimento;
- u) Promover o seu próprio desenvolvimento profissional, criando situações de autoformação diversificadas, nomeadamente em equipa com outros profissionais, na resolução de problemas emergentes de educativas situações;
- v) Avaliar as suas práticas, conhecimentos científicos e pedagógicos e gerir o seu próprio plano de formação.

4 - Ao professor titular são atribuídas, além das previstas no número anterior, as seguintes funções:

- a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
- b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
- c) Exercício dos cargos de direcção executiva da escola;
- d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
- e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
- f) Coordenação de programas de desenvolvimento;
- g) Exercício das funções de professor supervisor;

- h) Participação nos júris das provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira ou da prova de avaliação e discussão curricular para acesso à categoria.

Artigo 37º

Ingresso

- 1 - O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro.
- 2 – São requisitos especiais de admissão ao concurso para provimento de lugar do quadro:
 - a) A posse de qualificação profissional para a docência no nível de ensino ou grupo de recrutamento a que o docente se candidata;
 - b) A aprovação em prova nacional de avaliação de conhecimentos e competências.
- 3 - O ingresso na carreira faz-se no escalão 1 da categoria de professor.

Artigo 38º

Progressão

- 1 - A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão dentro de cada categoria e depende da permanência de seis anos no escalão imediatamente anterior, computados como tempo de serviço efectivo em funções docentes, com avaliação do desempenho de, pelo menos, de Bom, e ainda da frequência, com aproveitamento, de módulos de formação contínua equivalentes, no mínimo, a 25 horas anuais, durante aquele período.
- 2 - A progressão ao escalão seguinte da categoria produz efeitos no dia 1 do mês seguinte àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos referidos no número anterior.
- 3 - Semestralmente será afixada nos estabelecimentos de educação ou de ensino a listagem dos docentes que progrediram de escalão.

Artigo 39º

Acesso

1 -O recrutamento para a categoria de professor titular faz-se mediante concurso de provas públicas de avaliação e discussão curricular aberto para o preenchimento de vaga existente no quadro e destinada à categoria e grupo de recrutamento respectivo.

2 - Podem candidatar-se ao concurso de acesso à categoria de professor titular os professores que detenham, pelo menos, dezoito anos de exercício de funções na categoria com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

3 - A atribuição de Excelente na avaliação do desempenho, durante dois anos consecutivos, reduz em um ano o período de tempo exigido para acesso à categoria de professor titular.

4 - A atribuição da classificação de Muito Bom, durante o mesmo período, reduz em seis meses o tempo mínimo exigido para acesso à categoria de professor titular.

5 - O concurso a que se refere o nº1 consiste na apreciação e discussão pública do currículo profissional do candidato e de um relatório elaborado para o efeito, incidindo sobre o trabalho desenvolvido pelo docente, perante um júri de âmbito regional que integrará professores da disciplina ou área disciplinar da categoria a prover, cuja última classificação tenha a menção de Excelente, e ainda docentes dos estabelecimentos de ensino superior da área geográfica respectiva.

6 - O número de lugares a prover nos termos do nº1 não pode ultrapassar a dotação anualmente fixada por despacho do Ministro da Educação.

7 - As normas reguladoras do concurso de acesso são definidas por portaria do Ministro da Educação.

8 -No acesso à categoria de professor titular, a integração na respectiva escala indiciária faz-se pelo escalão 1 dessa categoria.

Subcapítulo II

Condições de progressão e acesso na carreira

Secção I

Tempo de serviço efectivo em funções docentes

Artigo 40º

Exercício de funções não docentes

Não são considerados na contagem do tempo de serviço efectivo, para efeitos de progressão e acesso na carreira docente, os períodos referentes à requisição, destacamento e comissão de serviço no exercício de funções não docentes.

Secção II

Avaliação do desempenho

Artigo 41º

Caracterização e objectivos

1 – A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 39º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no respeito pelos princípios e objectivos que enformam o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, incidindo sobre a actividade desenvolvida, na escola ou agrupamento de escolas, e no plano da educação e do ensino, tendo em conta os resultados alcançados no trabalho individual ou em grupo, bem como as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

2 – A avaliação de desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade da educação e ensino ministrados, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da educação, e realiza-se de acordo com parâmetros previamente definidos, tomando em consideração o contexto sócio-educativo em que o docente desenvolva a sua actividade profissional, devendo ser salvaguardados perfis mínimos de qualidade.

3 - Constituem ainda objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;
- b) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;

- c) Permitir a inventariação das necessidades de formação do pessoal docente;
- d) Detectar os factores que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;
- e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente;
- f) Favorecer o trabalho colaborativo dos docentes, orientado para os resultados escolares;
- g) Promover a transparência e a simplicidade dos procedimentos que motivem os docentes para a obtenção de resultados e a demonstração das suas competências e capacidades;
- h) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

4 – O sistema de avaliação do desempenho estabelecido no presente diploma é regulamentado por decreto regulamentar, tendo em vista a operacionalização do processo, o funcionamento da comissão coordenadora da avaliação e outros aspectos específicos relativos à aplicação do mesmo sistema.

5 – O decreto regulamentar previsto no número anterior regulamentará ainda o processo de avaliação de desempenho dos docentes que se encontrem no exercício de outras funções educativas, em período probatório ou em regime de contrato de trabalho.

6 – Os docentes que exerçam, em exclusividade, cargos ou funções cujo estatuto salvaguarde o direito de acesso na carreira de origem, são dispensados da avaliação de desempenho a que se refere o presente decreto-lei, considerando-se avaliados com a menção qualitativa mínima que for exigida para efeitos de acesso e progressão na carreira docente, relativamente ao período de exercício naqueles cargos ou funções.

Artigo 42º

Relevância

1 – A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Progressão e acesso na carreira,
- b) Mobilidade de pessoal docente nos termos das alíneas b) a e) do nº1 do artigo 64º do presente Estatuto;

c) Conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório.

Artigo 43º

Âmbito e periodicidade

1 – A avaliação concretiza-se através da aferição dos padrões de qualidade do desempenho profissional e das condições de desenvolvimento das competências, nas seguintes dimensões:

- a) Vertente profissional e ética;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;
- d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida, incluindo o percurso no domínio da formação contínua.

2 – A avaliação dos docentes integrados na carreira realiza-se em cada ano escolar e reporta-se à actividade docente desenvolvida durante este período.

3 – A avaliação dos docentes em período probatório é feita no final do mesmo e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.

4 – Para efeitos de progressão e acesso na carreira, a avaliação atribuída deve ser em número igual ao número de anos de serviço exigido como requisito de tempo de progressão ou acesso na carreira.

Artigo 44º

Intervenientes no processo de avaliação

1 - Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

- a) Os avaliadores;
- b) Os avaliados;
- c) A comissão de coordenação da avaliação do desempenho.

2 – Consideram-se avaliadores do processo:

- a) o coordenador do conselho de docentes ou o coordenador do departamento curricular, consoante se trate de docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico ou dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;
- b) a direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas em que o docente presta serviço.

3 - A avaliação global é homologada pela direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas.

4 – Compete à direcção executiva da escola ou agrupamento:

- a) Garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com os princípios e regras definidos no presente Estatuto;
- c) Homologar as avaliações de desempenho;
- d) Apreciar e decidir as reclamações dos avaliados após parecer da comissão de coordenação de avaliação.

5 – Junto de cada escola ou agrupamento de escolas funciona a comissão de coordenação da avaliação que integra três membros do conselho pedagógico, um dos quais o seu presidente, que coordenará, bem como os vice-presidentes ou adjuntos da direcção executiva da escola.

6 – Compete à comissão:

- a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, através da validação ou confirmação dos dados constantes das fichas de avaliação;
- b) Validar as avaliações de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente;
- c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente;
- d) Dar parecer sobre as reclamações da avaliação.

7 – A avaliação dos docentes que exercem as funções de coordenador de departamento ou do conselho de docentes será assegurada por um inspector com formação científica na área disciplinar do docente, a designar pelo Inspector-Geral de Educação.

8 – A avaliação do desempenho do presidente do conselho executivo ou do director rege-se por legislação própria.

9 - No quadro das suas competências, incumbe à Inspeção-Geral de Educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 45º

Processo de avaliação

1 – O processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases sequenciais:

a) Entrega ao coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes de uma ficha de autoavaliação, preenchida pelo avaliado, sobre a sua prática profissional e que identificará a formação contínua realizada;

b) Preenchimento de uma ficha de avaliação pelo coordenador do departamento ou conselho de docentes respectivo;

c) Preenchimento de ficha de avaliação pela direcção executiva da escola ou agrupamento;

d) Conferência e validação dos dados constantes da proposta de classificação final pela comissão coordenadora da avaliação;

e) Homologação da classificação final pela direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas.

2 – O processo de avaliação implica a utilização de instrumentos normalizados nos quais se incluirá a definição de cada um dos factores que integram as componentes de competências e atitudes pessoais do docente, bem como a descrição do comportamento profissional que lhes corresponde.

3 - A auto-avaliação concretiza-se através de preenchimento de ficha própria a partir de Maio de cada ano escolar, devendo ser entregue ao coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes até ao final de Julho do mesmo ano escolar.

4 - A avaliação implica ainda o preenchimento de fichas de avaliação do desempenho pelo coordenador de departamento curricular ou do conselho de docentes, a realizar entre 5 e 20 de Junho, e ainda pelo órgão de direcção executiva da escola até final do mesmo mês.

5- Os modelos de impressos das fichas de avaliação e auto-avaliação serão aprovados por despacho do Ministro da Educação.

6 - A validação das propostas de avaliação final correspondentes à menção de Excelente implica confirmação formal, assinada por todos os membros da comissão coordenadora da avaliação, do cumprimento das correspondentes percentagens máximas.

Artigo 46º

Itens de classificação

1 – A avaliação efectuada pelo coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:

- a) Preparação e organização das actividades lectivas;
- b) Realização das actividades lectivas (cumprimento dos programas curriculares);
- c) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

2 – Na avaliação efectuada pela direcção executiva são ponderados, em função de dados estatísticos disponíveis, os seguintes indicadores de classificação:

- a) Nível de assiduidade;
- b) Resultados escolares dos alunos;
- c) Taxas de abandono escolar;
- d) Participação dos docentes no agrupamento/escola e apreciação do seu trabalho colaborativo;
- e) Acções de formação contínua frequentadas;
- f) Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;
- g) Dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação.
- h) Apreciação realizada pelos pais e encarregados dos alunos que integram a turma leccionada, em relação à actividade lectiva do docentes.

3 – A apreciação dos pais e encarregados de educação é promovida no final de cada ano escolar, pelo director de turma, e traduz-se no preenchimento de uma ficha de modelo a aprovar nos termos do nº5 do artigo 44º.

4 – A classificação dos parâmetros definidos para a avaliação de desempenho deve atender a múltiplas fontes de dados através da recolha, durante o ano escolar, dos elementos relevantes de natureza informativa, designadamente:

- a) Relatórios certificativos de presença;
- b) Auto-avaliação;
- c) Observação de aulas;
- d) Análise de instrumentos de gestão curricular;
- e) Instrumentos de avaliação pedagógica;
- f) Planificação das aulas e outros instrumentos de avaliação utilizados com os alunos.

5 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, deve a direcção executiva calendarizar a observação pelo coordenador de departamento curricular ou do conselho de docentes de, pelo menos, três aulas leccionadas pelo docente, a quem deve ser dado prévio conhecimento.

6 – No processo de avaliação é ainda considerada a frequência de acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com estreita ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.

Artigo 47º

Sistema de classificação

1 - A avaliação de cada uma das componentes de classificação e respectivos subgrupos é feita numa escala de avaliação de 1 a 10, devendo as classificações serem atribuídas em números inteiros.

2 -O resultado final da avaliação do docente corresponde à classificação média das pontuações obtidas em cada uma das fichas de avaliação, e comporta as seguintes menções qualitativas:

Excelente - de 9 a 10 valores;

Muito Bom - de 8 a 8,9 valores

Bom - de 7 a 7,9 valores

Regular – de 5 a 6,9 valores

Insuficiente – de 1 a 4,9 valores

3 – Por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixadas as percentagens máximas de atribuição das classificações de Muito Bom e Excelente, por escola ou agrupamento de escolas.

4 - A menção qualitativa de Excelente e a de Muito Bom é sempre validada pela comissão coordenadora da avaliação.

5 – A atribuição da menção de Excelente deve ainda especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado à escola, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas.

6 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição da menção qualitativa igual ou superior a Bom fica, em qualquer circunstância, dependente do cumprimento de, pelo menos, 97% do serviço lectivo que ao docente tiver sido distribuído no ano escolar a que se reporta a avaliação.

7 – Nas situações de licença por maternidade e paternidade, faltas por doença prolongada decorrente de acidente em serviço e isolamento profiláctico, bem como as que decorrem do cumprimento de obrigações legais para as quais o docente é convocado, considera-se interrompido o processo de avaliação do desempenho, relevando a menção qualitativa que vier a ser atribuída no primeiro ano escolar após a retoma do exercício efectivo de funções docentes, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, para efeitos de acesso e progressão na carreira.

Artigo 48º

Reclamação e recurso

1 – Homologada a avaliação, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado que dela pode apresentar reclamação escrita, no prazo de cinco dias úteis para a direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas.

2 - A decisão de reclamação será proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, ouvida a comissão de coordenação da avaliação.

3 - Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso administrativo para o director regional de educação respectivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis contado do seu conhecimento.

4 - A decisão deverá ser proferida no prazo de 15 dias úteis contado da data de interposição do recurso, devendo o processo de avaliação estar finalizado até final de Julho do ano a que respeita.

Artigo 49º

Efeitos da avaliação

1 – A atribuição da menção qualitativa de Excelente durante dois anos consecutivos determina a redução de um ano no tempo de serviço docente exigido para efeitos de acesso à categoria superior da carreira.

2 – A atribuição da menção de Muito Bom durante dois anos consecutivos reduz em seis meses o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de acesso na carreira.

3 – A atribuição da menção qualitativa de Bom determina que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de acesso e progressão na carreira.

4 – A atribuição da menção qualitativa de Regular implica a contagem do período de tempo avaliado para efeitos de antiguidade na carreira e categoria.

5 - A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica:

a) A não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira;

b) Fundamento para a não renovação do contrato de trabalho.

6 – A primeira atribuição da menção qualitativa de Insuficiente determina a permanência do docente no escalão em que se encontra, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que permita ao docente superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.

7 – A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas classificações consecutivas ou de três interpoladas de Insuficiente determina a cessação de distribuição de serviço lectivo e a transição do mesmo para o quadro de mobilidade do Ministério da Educação, aplicando-se o correspondente regime legal.

Artigo 50º

Garantias do processo de avaliação

1 - Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente Estatuto, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada docente ser arquivados no respectivo processo individual.

2 - Todos os intervenientes no processo, à excepção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 – Anualmente, e após conclusão do processo de avaliação, serão divulgados na escola os resultados globais da avaliação de desempenho de informação não nominativa, contendo o número de menções globalmente atribuídas ao pessoal docente.

Artigo 50º

(Revogado)

Artigo 51º

(Revogado)

Artigo 52º

(Revogado)

Artigo 53º

(Revogado)

Artigo 54º

Aquisição do grau de doutor

- 1- A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem, confere direito à redução de três anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso à categoria de professor titular.
- 2- (Revogado).
- 3-
- 4 - Os doutoramentos a que se refere o n.º 1 serão definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 55º

(Revogado)

Artigo 56º

Qualificação para o exercício de outras funções educativas

1. A qualificação para o exercício de outras funções ou actividades educativas especializadas por docentes profissionalizados integrados na carreira, nos termos do artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo, adquire-se pela frequência, com aproveitamento, de cursos de formação especializada realizados em estabelecimentos de ensino superior para o efeito competentes, nas seguintes áreas:
 - a) (Revogado);
 - b).....;
 - c).....;
 - d).....;
 - e).....;

- f).....;
- g).....;
- h)....;
- i).....;
- j) (Revogado).

2- Podem ainda ser definidas outras áreas de formação especializada, tomando em consideração as necessidades de desenvolvimento do sistema educativo, por despacho do Ministro da Educação.

3 – (Anterior nº2)

4-

Artigo 57º

Exercício de outras funções educativas

1-

2- A recusa pelo docente que se encontre qualificado para a exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções, quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, na primeira avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de Insuficiente.

3-

4- (revogado)

Artigo 58º

(Revogado)

Artigo 59º

Índices remuneratórios

- 1- A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constante do anexo I ao presente diploma.
- 2 –A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho, com horário completo, nos termos do artigo 33º do Estatuto da Carreira Docente, é determinada pelos índices constantes do Anexo II ao presente diploma.
- 3- O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indiciárias e índices referidos nos números anteriores é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 60º

Remuneração de outras funções

O exercício efectivo de funções nos órgãos de gestão e administração dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas para os quais o docente se encontre qualificado, de acordo com o disposto no artigo 56º do presente Estatuto, confere direito a um suplemento remuneratório, nos termos e condições a fixar em diploma próprio.

Artigo 61º

Cálculo da remuneração horária

- 1- A remuneração horária normal é calculada através da fórmula $(R_b \times 12) / (52 \times N)$, sendo R_b a remuneração mensal fixada para o respectivo escalão e N o número de horas correspondente a trinta e cinco horas semanais.
- 2- A remuneração horária do serviço docente lectivo é calculada com base na fórmula referida no número anterior, sendo N o número de horas da componente lectiva semanal nos termos do artigo 77º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 62º

Remuneração por trabalho extraordinário diurno e nocturno

- 1 -As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo da retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens:
 - a) 25% para a primeira hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
 - b) 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.
- 2 – A retribuição do trabalho extraordinário nocturno é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.

Artigo 63º

Prémio de desempenho

- 1- O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, por cada quatro anos consecutivos de serviço prestado com avaliação de desempenho igual ou superior a Muito Bom, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.
- 2 –O prémio de desempenho a que se refere o número anterior é processado e pago nos anos subsequentes à aquisição deste direito desde que se mantenham as condições de tempo de serviço e avaliação de desempenho que lhe deram causa.
- 3 – A obtenção de menção qualitativa inferior a Muito Bom interrompe a contagem do tempo de serviço relevante para efeitos de aquisição de novo prémio de desempenho.
- 4 -A concessão do prémio é promovida oficiosamente pela respectiva escola ou agrupamento nos 30 dias após o termo do período de atribuição da avaliação.

Artigo 64º

Formas de mobilidade

- 1-
- a)
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e).....
- 2- Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis ou ciclos de ensino e entre grupos de recrutamento.
- 3- O disposto no presente artigo, com excepção da alínea a) do nº1, apenas é aplicável aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou de zona pedagógica.
- .

Artigo 65º

Concurso

Visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de agrupamento, escola não agrupada ou de zona pedagógica.

Artigo 68º

Destacamento

-
- a).....;
 - b).....;
 - c) De funções docentes no ensino da língua e cultura portuguesas em universidades estrangeiras;
 - d).....;

e).....

Artigo 69º

Duração da requisição e do destacamento

1 – Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, eventualmente prorrogável por iguais períodos.

2 -

3 -

4 – Os docentes abrangidos pelo disposto no número anterior transitam, de acordo com as funções que vinham desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos e as necessidades dos serviços, para a carreira, categoria e escalão que detenham, em lugar a aditar ao quadro do serviço de destino e a extinguir quando vagar.

5 – A transição para o quadro do serviço utilizador opera através de lista nominativa a aprovar pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação e o dirigente máximo do serviço de integração.

Artigo 71º

Autorização

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 – A autorização de permuta, requisição ou destacamento apenas pode ser concedida aos docentes cuja última avaliação de desempenho seja igual ou superior a Bom.

Artigo 72º

Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento

1 – Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou ciclos de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento estabelecidos em legislação própria.

2 -

3 – (Revogado).

4 -

Artigo 73º

(Revogado)

Artigo 74º

Acumulação de funções

A acumulação de cargo ou lugar da Administração Pública com o exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino públicos, ao abrigo do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, só é permitida nas situações previstas na alínea a) do nº1 e no nº4 do artigo 33º do presente Estatuto.

Artigo 76º

Duração semanal

1-

2-.....

3- No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais.

Artigo 77º

Componente lectiva

- 1- A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.
- 2- A componente lectiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, bem como da educação especial, é de vinte e duas horas semanais.

Artigo 78º

Organização da componente lectiva

- 1 -
- 2 – A componente lectiva do horário do docente corresponde ao número de horas leccionadas e abrange todo o trabalho com a turma ou grupo de alunos durante o período de leccionação da disciplina ou área curricular não disciplinar.
- 3 – (Anterior nº2).

Artigo 79º

Redução da componente lectiva

- 1- A componente lectiva a que estão obrigados os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial é sucessivamente reduzida de duas horas, de cinco em cinco anos, até ao máximo de seis horas, logo que os professores atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente, 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente e 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.
- 2- Os docentes que completarem 60 anos de idade ou atingirem mais de 25 anos de serviço docente, independentemente de outro requisito, do nível ou ciclo de ensino em que leccionam, podem optar, mediante requerimento, por um dos seguintes benefícios:
 - a) redução de quatro horas da respectiva componente lectiva semanal, independentemente da categoria de que sejam titulares;

b) aplicação do regime de trabalho a tempo parcial ou da prestação de trabalho por semana de quatro dias, nos termos da lei geral, não estando sujeitos às respectivas condicionantes e limites temporais.

3- As reduções da componente lectiva apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.

4 – A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.

Artigo 80º

Exercício de outras funções

1 -

2 – O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, é efectuado nas horas de redução da componente lectiva semanal de que o docente beneficie nos termos do artigo anterior.

3 – (revogado)

Artigo 81º

(Revogado)

Artigo 82º

Componente não lectiva

1-

2-

3- O trabalho desenvolvido a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender as seguintes actividades:

a).....

b).....

c).....

d) A participação, devidamente autorizada, em acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com ligação à matéria curricular leccionada, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades

e) A substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração;

f).....

g) A assessoria técnico-pedagógica de órgãos de administração e gestão da escola ou agrupamento;

h) O acompanhamento e apoio aos docentes em período probatório;

i) O desempenho de outros cargos de natureza pedagógica;

j) Acompanhamento e supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular;

l) Orientação e acompanhamento dos alunos nos diferentes espaços escolares;

m) Apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem;

n) Produção de materiais pedagógicos.

4- A distribuição de serviço docente a que se refere o número anterior é obrigatoriamente registada no horário semanal de trabalho do docente.

Artigo 83º

Serviço docente extraordinário

- 1- Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas de serviço docente registado no horário normal de trabalho.
- 2 – (Revogado).
- 3 -
- 4 -
- 5 – (Revogado).
- 6 -

Artigo 84º

Serviço docente nocturno

- 1 – Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado nos termos da legislação geral da função pública.
- 2 – A retribuição da hora de serviço docente nocturno é calculada através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo factor 1,25, arredondado para a unidade imediatamente superior.

Artigo 85º

Tempo parcial

Sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 79º do presente Estatuto, o pessoal docente dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos na função pública em geral.

Artigo 86º

Regime geral

1 – Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na função pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das secções seguintes.

2 –

a) Serviço – os agrupamentos de escola ou as escolas não agrupadas;

b) Dirigente e dirigente máximo – a direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas.

3

Artigo 87º

Direito a férias

1 -

2 – O pessoal docente contratado em efectividade de serviço à data em que termina o ano lectivo e com menos de um ano de docência tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 -

Artigo 94º

Conceito de falta

1 – Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino, no desempenho de actividade lectiva e não lectiva, ou em local a que deva deslocar-se no exercício de tais funções.

2 -As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são sempre referenciadas a períodos de quarenta e cinco minutos.

3 - A ausência do docente à totalidade ou a parte do tempo útil de uma aula de 90 minutos de duração, em qualquer dos casos, é obrigatoriamente registada como falta a dois tempos lectivos.

4 - Em casos que considere atendíveis, pode o órgão de direcção executiva proceder à marcação de falta apenas a um tempo, desde que o docente, em situações de atraso, inicie a aula tão cedo quanto possível.

5 - A faculdade prevista no número anterior não é aplicável aos casos em que o docente inicie a aula e a dê por finda antes de concluídos os 90 minutos de duração da mesma.

6 - É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço docente, lectivo e não lectivo, registado no horário semanal do docente.

7 – (Anterior nº 3).

8 - A falta ao serviço lectivo, que dependa de autorização, apenas pode ser permitida desde que se encontrem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Quando o docente tenha apresentado à direcção executiva da escola o plano da aula a que pretende faltar;

b) Esteja assegurada a substituição do docente.

Artigo 102º

Faltas por conta do período de férias

1 – O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de doze dias úteis por ano.

2 – O docente que pretender faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, autorização escrita ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

3 – As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docentes em nomeação provisória apenas podem ser descontadas no próprio ano probatório.

4 – (Anterior nº 6).

Artigo 103º

(Revogado)

Artigo 108º

Licença sabática

1. Ao docente nomeado definitivamente em lugar do quadro, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom e, pelo menos, oito anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício efectivo de funções docentes, pode ser concedida licença sabática, nos termos e condições a fixar por despacho do Ministro da Educação.
2. A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente, pelo período de um ano escolar, destinando-se à formação contínua, à frequência de cursos especializados ou à realização de investigação aplicada que sejam incompatíveis com a manutenção de desempenho de serviço docente.
3. A licença sabática pode ser concedida até o docente completar 60 anos de idade.

Artigo 109º

Dispensas para formação

- 1- Ao pessoal docente podem ainda ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em actividades de formação destinadas à respectiva actualização, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação.
- 2- As dispensas para formação só podem ser concedidas na componente não lectiva do horário do docente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Quando a formação for da iniciativa de serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence;
 - b) Quando esteja assegurada a substituição do docente em causa.
- 3- A formação de iniciativa do docente só pode ser autorizada durante os períodos de interrupção da actividade lectiva.

- 4- A dispensa a que se refere o presente artigo não pode exceder, por ano escolar, 5 dias úteis seguidos ou 8 interpolados.

Artigo 110º

Equiparação a bolsheiro

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a concessão da equiparação a bolsheiro é feita nos termos e condições fixados por despacho do Ministro da Educação.
- 2-
- 3 - A concessão de equiparação a bolsheiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.
- 4 - O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolsheiro é obrigado a prestar a sua actividade efectiva no Ministério da Educação pelo número de anos correspondente à totalidade do período de equiparação que lhe foi concedido.
- 5 - O não cumprimento do estabelecido no número anterior retira a possibilidade de concessão de nova equiparação e obriga à reposição de todos os vencimentos percebidos pelo docente durante o período em que beneficiou desta condição.

Artigo 111º

Acumulações

- 1 – O exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é feito em regime de exclusividade.
- 2 – O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
- 3 –É permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos com:

a) Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente;

b) O exercício de funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.

4 – Por portaria conjunta do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixadas as condições e termos em que é permitida a acumulação referida nos números anteriores.

Artigo 122º

(Revogado)

Artigo 125º

(Revogado)

Artigo 130º

(Revogado)

Artigo 131º

(Revogado)

Artigo 132º

Contagem do tempo de serviço

1 – Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, a contagem do tempo de serviço do pessoal docente, incluindo o prestado em regime de tempo parcial, considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras aplicáveis aos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 – (Revogado).

3 – A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão e acesso na carreira docente obedece ainda ao disposto nos artigos 36º, 37º, 38º, 54º, 56º e 57º, todos do presente Estatuto.

4 – A contagem do tempo de serviço do pessoal docente é feita por ano escolar.

Artigo 133º

Docentes dos ensinos particular e cooperativo

O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efectua-se com respeito pelas regras gerais constantes do presente Estatuto.

Artigo 134º

(Revogado)º

Artigo 3º

Aditamento ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

São aditados ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro os anexos I, II e III que constam do anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 4º

Alteração ao Regime Jurídico da Formação Contínua

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 27.º, 27º-A e 33.º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 274/94, de 28 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro e ainda pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios

.....

- a)
- b)
- c)
- d) Adequação às necessidades do sistema educativo, das escolas e dos docentes;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 5.º

Efeitos

1 – As acções de formação contínua relevam para efeitos de apreciação curricular e para a progressão na carreira docente, desde que concluídas com aproveitamento.

2 -

Artigo 6.º

Áreas de formação

As acções de formação contínua incidem sobre:

- a)
- b)
- c)
- d) (Revogado).

Artigo 7.º

Modalidades de acções de formação contínua

1-

- a)

- b)
 - c) Frequência, com aproveitamento, de disciplinas singulares em instituições de ensino superior;
 - d).....;
 - e).....;
 - f).....;
 - g).....;
 - h).....
- 2 –

Artigo 9º

Comunicação e desenvolvimento

- 1-
- 2-
- 3- A formação adquirida é registada no processo individual do docente mediante a entrega nos serviços administrativos da escola do respectivo documento certificador.
- 4- (Anterior nº 3).

Artigo 13.º

Certificação das acções de formação

- 1-
- 2- Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando não tenha correspondido à totalidade da respectiva duração.
- 3- Dos certificados de formação devem constar a data, a designação, a duração, a modalidade da acção de formação realizada e a avaliação, bem como a identificação do formando, do formador e da respectiva entidade formadora.
- 4-
- 5- (Revogado).

Artigo 14º

Crédito de formação

- 1-
- 2- Só podem ser creditadas as acções de formação realizadas com avaliação e que estejam directamente relacionadas com a área científico-didáctica que o docente lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.
- 3- Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser creditadas, pelo menos 50% devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científico-didáctica que o docente lecciona.

Artigo 15º

Entidades formadoras

- 1 -
- a).....;
- b).....;
- c).....
- 2 – (Revogado).
- 3 -
- 4 -
- 5 -.....
- 6 -

Artigo 27.º

Estatuto do director

- 1- O director do centro é obrigatoriamente um professor titular.
- 2-
- 3-
- 4- (Revogado)
- 5-

Artigo 27º - A

(Revogado)

Artigo 33.º

Direitos dos formandos

.....

- a) Sem prejuízo do cumprimento dos programas ou prioridades definidos pelos serviços centrais ou regionais do Ministério da Educação ou pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, escolher as acções de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional;
- b)
- c)
- d) Contabilizar créditos das acções de formação em que participe, nos termos legais;
- e) Beneficiar, nos termos da legislação em vigor, de dispensas de serviço não lectivo para efeitos da frequência de acções de formação contínua;
- f)”

Artigo 5º

Alteração ao Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio

O artigo 19º do Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei nº 24/99, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19º

Recrutamento

1-

2-

3- Os candidatos a presidente do conselho executivo ou a director são obrigatoriamente docentes com a categoria de professor titular e qualificação para o exercício das funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.

4 - Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que sejam detentores de habilitação específica para o efeito nos termos das alíneas b) e c) do nº1 do artigo 56º do ECD.

5 -

6 -”

Capítulo II

Disposições transitórias e finais

Artigo 6º

Cargos de coordenação científico-pedagógica

1 - Sem prejuízo de outras funções próprias nas estruturas de orientação educativa previstas no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, e ainda das actividades de coordenação estabelecidas no regulamento interno da escola, são assegurados por professor titular pertencente à escola, preferencialmente com formação especializada nos domínios da organização e desenvolvimento curricular ou em supervisão pedagógica e formação de formadores, os cargos de:

- a) Coordenação do departamento curricular ou do conselho de docentes, consoante se trate, respectivamente, de escolas com 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário, de estabelecimentos com educação pré-escolar ou com 1º ciclo do ensino básico;
- b) Coordenação pedagógica do ciclo, ano ou curso.

2 - Sem prejuízo das competências estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 10/99, de 21 de Julho, incumbe ao coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes, as tarefas de:

- a) Coordenação da prática científico-pedagógica dos docentes das disciplinas, áreas disciplinares ou nível de ensino, consoante os casos;
- b) Acompanhamento e orientação da actividade profissional dos professores da disciplina ou área disciplinar, especialmente no período probatório;
- c) Intervenção no processo de avaliação do desempenho dos docentes das disciplinas, área disciplinares ou nível de ensino;

d) Participação nos júris dos concursos de acesso na carreira.

Artigo 7º

Transição de quadro de escola para quadro de agrupamento

- 1 – Até à definição dos quadros de agrupamento previstos no artigo 26º do Estatuto da Carreira Docente, mantêm-se os quadros actualmente existentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino.
- 2 – Até ao preenchimento dos lugares dos quadros de agrupamento referidos no número anterior mantêm-se a situação jurídico-funcional dos docentes providos em lugar de quadro de escola.
- 3 – A definição dos quadros de agrupamento e a regulamentação do processo de transição para os correspondentes lugares constam de portaria a aprovar pelo Ministro da Educação.

Artigo 8º

Professores de técnicas especiais

- 1- Os professores de técnicas especiais que à data da entrada em vigor do presente diploma completem mais de dez anos de exercício ininterrupto de funções docentes, são admitidos, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, na escola onde se encontrem a exercer funções no ano lectivo de 2006-2007, em lugar de quadro próprio a criar para o efeito e a extinguir quando vagar e no nível de ensino e grupo de recrutamento para o qual possuam qualificação profissional.
- 2- A admissão faz-se mediante a realização prévia de um processo de selecção, nos termos da lei geral, ao qual apenas podem candidatar-se os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma leccionem nas disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não constituam grupo de recrutamento ou necessidade residual, sendo utilizado como método de selecção a avaliação curricular.

- 3- O nível retributivo aplicável ao contrato de trabalho celebrado nos termos do presente artigo é o correspondente ao escalão 1 da categoria de professor.
- 4- O pessoal abrangido pelo presente artigo é dispensado do cumprimento do período probatório, relevando o tempo de serviço anteriormente prestado em contrato administrativo de serviço docente, na categoria de admissão, para efeitos de antiguidade.

Artigo 9º

Profissionalização em serviço

- 1- A profissionalização em serviço dos docentes abrangidos pelo artigo 63º do Decreto-lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro, e dos que se encontrem a realizar a profissionalização à data da entrada em vigor deste diploma decorre nos termos previstos no Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto.
- 2- A profissionalização em exercício prevista no número anterior deve estar concluída no prazo máximo de um ano de serviço.
- 3- A nomeação provisória dos docentes em situação de pré-carreira, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, converte-se em nomeação definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização.
- 4- Os docentes que se encontrem em situação de suspensão prevista no artigo 15º do Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto, ou os que não a puderem iniciar ou realizar nos termos do nº2 do artigo 63º do Decreto-Lei nº 20/2006 são integrados no modelo de qualificação pedagógica previsto.
- 5- Para efeito do número anterior considera-se que os docentes referidos no número anterior terminaram a sua profissionalização na data em que a teriam concluído se não se tivessem verificado as referidas situações e se tivessem demorado exactamente o mesmo tempo em profissionalização.

Artigo 10º

Transição da carreira docente

- 1- Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 9º e 10º escalão da carreira docente prevista no Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, transitam para a nova estrutura da carreira na situação de equiparado a professor titular e no escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao actualmente auferido, em lugar a extinguir quando vagar.
- 2- A equiparação a professor titular é válida para efeitos funcionais e remuneratórios, exceptuando a aplicação das correspondentes regras de progressão e o exercício dos cargos de coordenação científico-pedagógica que estejam especialmente cometidos àquela categoria.
- 3 - Os restantes docentes que se encontrem integrados na carreira transitam para a nova estrutura da carreira docente na categoriae de acordo com o calendário.....
- 4 - Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto,
- 5- Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma
- 6- Os docentes profissionalizados a que se refere o artigo 14º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto,.....
- 7 - Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer diminuição do valor inicial da remuneração base auferida à data da entrada em vigor do presente diploma.
- 8 - A transição para a nova categoria e escalão efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração, pelo estabelecimento escolar, de uma lista nominativa de transição para as novas categorias a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.
- 9- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tempo de serviço prestado na carreira e escalão de origem é contado, para efeitos de acesso e progressão, como prestado na categoria e escalão para os quais se opera a transição.

10 - A primeira progressão dos docentes abrangidos pelo nº1

.....

11 -A primeira progressão dos docentes abrangidos pelo nº3

.....

.....

12- Durante um período transitório de três anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, o júri das provas de acesso à categoria de professor titular apenas integra docentes dos estabelecimentos de ensino superior, universitário e politécnico da região ou concelho a que se reporta o concurso, bem como outras personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Ministro da Educação.

Artigo 11º

Contratos administrativos

Os contratos administrativos celebrados ao abrigo do artigo 33º do Estatuto da Carreira Docente mantêm-se em vigor até ao seu termo final de duração, não sendo susceptíveis de renovação.

Artigo 12º

Prémio de desempenho

A contagem do tempo de serviço para atribuição do primeiro prémio de desempenho é feita a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13º

Regime transitório de avaliação do desempenho

- 1- Todas as progressões e o acesso na nova estrutura de carreira ficam condicionadas ao novo regime de avaliação do desempenho constante do presente decreto-lei, sem prejuízo de serem consideradas as classificações atribuídas nos anos anteriores desde que necessárias para completar os módulos de tempo de serviço respectivos.
- 3- Na situação em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio, devem

ser consideradas as menções qualitativas de acordo com a seguinte tabela de equivalência:

- a) À menção de Não Satisfaz ou equivalente corresponde a menção qualitativa de Insuficiente;
- b) Às menções de Satisfaz e de Bom corresponde a menção qualitativa de Bom.

Artigo 14º

Dispensa da componente lectiva

1 - Aos docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em situação de dispensa total ou parcial da componente lectiva continua a aplicar-se o regime jurídico constante do artigo 81º do Estatuto da Carreira Docente até que seja declarada a sua incapacidade para o exercício de funções docentes, de acordo com o mesmo regime legal.

2 – Os docentes que se encontrem ou venham a ser considerados em situação de incapacidade para o exercício de funções docentes, mas aptos para o desempenho de outras funções, nos termos do número anterior, transitam para o quadro de supranumerários do Ministério da Educação, aplicando-se o correspondente regime legal.

Artigo 15º

Exercício de cargos de direcção executiva

As alterações introduzidas pelo artigo 4º do presente diploma ao artigo 19º do Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, são aplicáveis ao novo processo eleitoral que vier a ocorrer para a direcção executiva do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, decorrido um período transitório de dois anos a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16º

Regulamentação

Os diplomas regulamentares necessários à execução do presente diploma são aprovados no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação deste último.

Artigo 17º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Mapa II anexo ao Decreto-Lei nº 57/2004, de 19 de Março, na parte que respeita aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) O Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 54/2003, de 28 de Abril, sem prejuízo do disposto no artigo 9º;
- c) O artigo 14º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 16/96, de 8 de Março e 15-A/99, de 19 de Janeiro;
- d) Os artigos 30º, 32º, 55º, 58º, 63º, 73º, 81º, 103º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 128º, 130º, 131º e 134º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril; sem prejuízo do disposto nos artigos 10º e 12º;
- e) O Decreto-Lei nº 232/87, de 11 de Junho;
- f) Os nºs 2 e 3 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 29/92, de 9 de Novembro.

Artigo 18º

Entrada em vigor

1- O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 –As alterações ao nº 1 do artigo 22º, ao nº 1 do artigo 39º e ao nº 1 do artigo 41º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário entram em vigor com a publicação dos diplomas regulamentares que se encontram previstos na nova redação do nº 8 do artigo 22º, do nº 7 do artigo 39º e do nº 5 do artigo 41º daquele diploma.

Artigo 19º

Revisão

O presente decreto-lei será revisto à luz dos princípios e normas da legislação geral que fixar o novo sistema de vinculação, carreiras e remunerações na Administração Pública.

Artigo 20º

Republicação

O Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro e 121/2005, de 26 de Julho, com as alterações e aditamentos introduzidos pelo presente decreto-lei, é republicado na sua totalidade no Anexo IV.

ANEXO

Anexo I

Tabela a que se refere o nº1 do artigo 59º do ECDº

Categorias profissionais	Escalões de progressão		
	1º	2º	3º
Professor Titular			
Professor			

Anexo II

Índices do pessoal contratado a que se refere o nº do artigo 59º do ECDº

	Licenciado profissionalizado	
	Licenciado não profissionalizado	
	Não licenciado e profissionalizado	
	Não licenciado e não profissionalizado	

Anexo III

Índices dos professores em profissionalização a que se refere o nº5 do artigo 9º(disposição transitória)

Com habilitação própria que confere licenciatura, com mais de seis anos de tempo de serviço ou de grupos carenciados ou para aos quais não exista formação inicial qualificante	
---	--

Com habilitação própria que confere bacharelato, com mais de seis anos de tempo de serviço ou de grupos carenciados ou para aos quais não exista formação inicial qualificante	
--	--